



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000290003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2338800-53.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados MARIA LUIZA PEDROSA AMORIM (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e VANESSA PEDROSA NUNES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo Interno Cível Nº 2338800-53.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravados: Maria Luiza Pedrosa Amorim e Vanessa Pedrosa Nunes

Interessado: Amar - Associação Multidisciplinar de Atendimento e Reabilitação Ltda

(Voto nº 43,992)

EMENTA: AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À PENHORA APRESENTADA PELA EXECUTADA - POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS E IMEDIATO LEVANTAMENTO PARA GARANTIA DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE AO CUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA - PRECEDENTES - DISPENSA DA CAUÇÃO PRÉVIA POR RECONHECIDA NECESSIDADE DA CREDORA DE FAZER USO DA IMPORTÂNCIA PARA O PAGAMENTO DE SEU TRATAMENTO MÉDICO - INTELIGÊNCIA DO ART. 520, INC. IV E ART. 521, INC. II, AMBOS DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo interno interposto contra a r. decisão monocrática de fls. 38/42, que não concedeu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Irresignada, pretende a agravante a reforma do r. pronunciamento alegando, em síntese, que não há previsão contratual e legal de cobertura; o NATJUS tem pareceres contrários aos pedidos de fornecimento de método específico; as limitações de sessão são válidas; há risco de desequilíbrio econômico-financeiro; a penhora coercitiva não encontra previsão legal e deve ser desconstituída; ilegalidade da autorização de levantamento sem caução prévia; requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões às fls. 38/39.

É o relatório.

1.- O recurso não comporta provimento.

A agravante interpôs agravo de instrumento contra a r. decisão que, no bojo da ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento provisório de decisão, afastou a impugnação da executada, autorizando a expedição de mandado de levantamento em favor de Clínica AMAR - Associação Multidisciplinar de Atendimento e Reabilitação Ltda.

A despeito da irresignação, sendo incontroversa a recalcitrância no descumprimento da ordem judicial, a medida de constrição de ativos financeiros para tornar efetiva a medida liminar, sobretudo em virtude da imprescindibilidade do tratamento, é lícita (CPC, arts. 297¹, 301² e 537, § 1º), conforme jurisprudência pacífica deste E. TJSP.

E, diante da comprovada urgência no fornecimento do tratamento, a caução prévia é inexigível, nos termos autorizados pelo art. 520, inc. IV e art. 521, inc. II, ambos do CPC.

¹ Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

² Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Assim, por qualquer ângulo que se examine, razão não assiste à agravante.

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao agravo interno.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica